

EMENDA Nº – CCJ

Acrescente-se ao art. 12 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, na forma proposta no art. 1º do PLS nº 580, de 2015, o seguinte parágrafo:

“Art. 12

.....

§ 4º Exclusivamente na hipótese do § 2º, ao término do cumprimento da pena, eventual remanescente da dívida dar-se-á por remido.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É imperioso observar que a grave situação do sistema prisional brasileiro decorre, principalmente, da falta de recursos para mantê-lo e do aumento progressivo e exponencial da população carcerária. A contribuição dos presos com o ressarcimento dos custos decorrentes da sua manutenção poderia ampliar esses recursos e propiciar uma melhoria no sistema.

Estudos recentes apontam que um preso custa à administração pública cerca de R\$ 2.400,00 por mês, valor que equivale ao que se gasta, em um ano, com um estudante de escola pública. De acordo com o Departamento Penitenciário Nacional (Depen), um preso nas penitenciárias federais pode ainda chegar a custar cerca de R\$ 3.500,00 mensais.

A emenda sugerida busca aprimorar o PLS 580, de 2015, para prever que o preso que não possua recursos próprios para realizar o ressarcimento e não desempenhe nenhum trabalho enquanto estiver encarcerado, terá o remanescente da sua dívida remida ao término do cumprimento da pena.

Essa previsão visa amparar os presos que são manifestamente hipossuficientes para fazer frente a esse ressarcimento, ficando a cargo do Estado o dever de arcar com as despesas advindas da manutenção deles.

Sala da Comissão,

Senadora SIMONE TEBET



SF/18071.95778-78